



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.362
(Processo nº. 2006/50033-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 078/2002 e Termo Aditivo, firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO e a SEEL.

Responsável: Sr. VALDECI DA SILVA ARAÚJO – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2006/50033-0.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no CENTRO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO, referente ao Convênio nº 078/2002 e Termo Aditivo, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, no valor total de **R\$-6.000,00-(seis mil reais)**, com a finalidade de conceder recursos financeiros para a realização do evento cultural "**Corrida de Fim de Ano do Bairro do Barreiro-edição 2002**", sob a responsabilidade do Sr. Valdeci da Silva Araújo.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 19, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, com aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 21, requer a citação do responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 30, diz que as contas acham-se irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia conveniada, com aplicação de multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO: Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, o responsável deverá ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado ao Estado no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomadas das mesmas, a ser recolhida no mesmo prazo supra citado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECI DA SILVA ARAÚJO – Presidente, CPF: 257.750.222-20, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 19.12.2002, e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
JAP/Mat.0100342